



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 42.146

(Processo nº. 2006/52033-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 431/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2006/52033-8

Tomada de Contas do Convênio 431/2004, firmado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Colares, no valor de R\$-35.721,00 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais), sendo que só foram repassados R\$-31.860,50 (trinta e um mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) de responsabilidade do Sr. João de Deus da Silva Bastos, tendo como objeto a reforma da Escola Estadual de Ensino fundamental José Malcher, localizada no referido município.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável não apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

Em Relatório de fls. 37, o DCE manifesta-se em considerar



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI, pelo débito apresentado e pela instauração da Tomada de Contas.

A ilustre Procuradora de Contas Dra. Maria Helena Loureiro, fls. 47, considerando que, as contas não foram prestadas em tempo hábil, e que o responsável não atendeu ao chamamento desta Corte de Contas, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de conta Irregular e declaro o Sr. João de Deus da Silva Bastos em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$-31.860,50 (trinta e um mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) pelo débito apontado e de R\$-200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época, (C.P.F. n<sup>o</sup>. 093.848.202-53), ao pagamento da importância de R\$-31.860,50 (trinta e um mil oitocentos e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

sessenta reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 14.08.2003, e multas de R\$-300,00 (Trezentos reais), pelo débito apurado e R\$-200,00 (Duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/